

Orientações sobre o tratamento de  
dados pessoais por parte de instituições  
de ensino não superior

Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

Aos 30 de Novembro de 2012

# ÍNDICE

<b>Orientações sobre o tratamento de dados pessoais por parte de instituições de ensino não superior</b> .....	1
I. Aplicação da “Lei de Protecção de Dados Pessoais” .....	1
II. Responsável pelo tratamento.....	1
III. Condições de legitimidade do tratamento de dados pessoais .....	4
IV. Princípios de tratamento .....	12
V. Direitos do titular dos dados .....	14
VI. Segurança e confidencialidade do tratamento .....	19
VII. Transferência de dados pessoais para local situado fora de Macau .....	20
VIII. Dever de notificação e autorização .....	21
IX. Sanções .....	21
X. Tratamentos comuns de dados pessoais.....	21
XI. Conclusão .....	22
<b>Anexo I: Leis frequentemente observadas pelas instituições educativas ao tratarem dados sensíveis dos alunos</b> .....	23
<b>Anexo II: Tratamentos comuns de dados pessoais por instituições educativas</b> .....	28
I. Breve apresentação .....	28
II. Classificação dos tratamentos comuns de dados pessoais .....	28
III. Destinatários comuns de dados pessoais.....	36
IV. Conclusão .....	37

## **Orientações sobre o tratamento de dados pessoais por parte de instituições de ensino não superior**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), as instituições de ensino, ao tratarem os dados pessoais de alunos e pais, vão enfrentar muitas questões pragmáticas, a maioria relacionada com conflitos e equilíbrios entre diferentes direitos, que precisam de ser esclarecidas à luz da lei.

Com vista a diminuir os conflitos e disputas provocadas pelo tratamento de dados pessoais, libertar as instituições de ensino de embaraços e encargos associadas ao mesmo e assegurar uma eficaz aplicação da Lei da Protecção de Dados Pessoais, este Gabinete elaborou as presentes orientações, para servir de referência às instituições de ensino, aos alunos e pais. Tendo em consideração as especificidades das instituições de ensino superior, estas orientações tratam, principalmente, questões sobre o tratamento de dados pessoais por parte das instituições de ensino não superior, a que se refere a Lei n.º 9/2006 (“Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior”).

### **I. Aplicação da “Lei de Protecção de Dados Pessoais”**

Nos termos do n.º 1 do artigo n.º 3 da Lei da Protecção de Dados Pessoais, esta Lei “aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados”. Nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo n.º 4 da mesma Lei, “os «Dados Pessoais» são qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»), sendo considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural e social”.

Pelo que o tratamento de dados pessoais efectuado pelas instituições de ensino está sujeito à Lei da Protecção de Dados Pessoais.

### **II. Responsável pelo tratamento**

Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º, o “Responsável pelo tratamento” (adianta designado por “responsável”) é “a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”.

Outro conceito associado ao de “responsável” é o de “subcontratante”. Nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o

“subcontratante” é “a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento”. Embora o “subcontratante” trate, também, dados pessoais, fá-lo a pedido do “responsável”, pelo que não tem autonomia na determinação das finalidades e meios de tratamento de dados pessoais. Às vezes, o “subcontratante” parece ter certo poder de decisão no tratamento, no entanto, pela relação fiduciária vê-se claramente que o poder de decisão é, de facto, do encarregado ou optado pelo comitente, o “responsável”. A forma mais fácil de identificar é, por exemplo, quando o “responsável” pretender cessar o serviço encomendado e, independentemente de estar envolvida qualquer consideração económica, tal como indemnização por incumprimento, entre outras, o “subcontratante” deixa de ter, sem dúvida, condições legais no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

Em geral, as instituições de ensino podem determinar as finalidades e meios de tratamento de dados pessoais no seu âmbito de actividades e são, por isso, o “responsável” pelo respectivo tratamento.

No entanto, às vezes, alguns tratamentos de dados pessoais, embora sejam efectuados nas instituições de ensino, não correspondem a actividades sob a sua responsabilidade. Neste caso, o “responsável” são outras instituições. Para aferir se as instituições de ensino são o “subcontratante”, é necessário verificar se estas foram encarregadas, pelo “responsável”, pelos procedimentos de tratamento de dados.

Às vezes, alguns processos de tratamento de dados pessoais, embora sejam realizados fora das instituições de ensino, são actividades organizadas por estas pelo que possuem, de facto, o poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais e são, portanto, o “responsável”.

#### Exemplo 1: Aluguer do estádio da escola para a realização de competições

A associação A alugou o estádio da escola B para realizar uma competição desportiva cujos participantes eram provenientes de várias escolas. A associação A elaborou a lista de nomes dos participantes, realizou a competição, atribuiu os prémios e tirou uma quantidade significativa de fotografias. Embora o tratamento de dados pessoais efectuado, durante a realização da competição desportiva, pela associação A decorresse na escola B, o tratamento não foi realizado no âmbito das actividades da escola B porque as finalidades e os meios de tratamento foram determinados pela associação A, sendo esta, por isso, o “responsável”.

Para além da situação acima referida, a associação A, como não tinha equipamentos fotográficos, nem pessoal para o efeito e, também, não conhecia o local da realização, encarregou a escola B de filmar e editar uma curta metragem sobre a competição. Conforme o pedido da associação A, o pessoal técnico da escola B seleccionou, filmou e editou material sobre a competição e produziu o filme, que, posteriormente, foi entregue, em conjunto com os restantes vídeos originais, à associação A. Neste processo de tratamento de dados, o poder de decisão, do pessoal técnico da escola B, sobre a escolha, filmagem e edição foi-lhe delegado pela associação A, não tendo, por isso, o poder de decisão final, pelo que a

escola B efectuou, na qualidade de “subcontratante”, o tratamento, a pedido da associação A.

Ao mesmo tempo, a escola B, por razões de segurança, instalou, na escola, incluindo no estádio, um sistema de circuito fechado de TV. O sistema captou e registou imagens de todos os funcionários da associação A e dos participantes da competição, que passaram frente às câmaras. As finalidades e os meios deste tratamento de dados pessoais foram determinados pela escola B, sendo esta o “responsável”, em vez da associação A.

#### Exemplo 2: Actividade educativa realizada fora da escola

A escola C realizou uma actividade educativa fora da escola, que visava levar todos os alunos do 5º ano do ensino primário a visitar, em grupos, o museu D. Para a organização desta actividade e para solicitar entrada livre, a escola C, conforme o requisito do museu D, entregou-lhe, antecipadamente, a lista de nomes dos alunos.

No dia da realização da actividade, os professores da escola C levaram os alunos das respectivas turmas ao museu D, realizaram a actividade educativa, registaram e avaliaram o desempenho dos alunos e tiraram algumas fotografias. Estes tratamentos, embora decorressem fora da escola C, são actividades do âmbito desta. As finalidades e os meios de tratamento de dados foram determinados pela escola C, sendo esta, por isso, o “responsável”.

Simultaneamente, como condições especiais para possibilitar a entrada livre e o atendimento de visita especial, o museu D recolheu e tratou os dados pessoais dos alunos da escola C, incluindo o nome, o sexo, a turma, para efeito de registo administrativo e financeiro. Neste caso, o museu D é o “responsável” porque fez o tratamento dos dados.

#### Exemplo 3: Inscrição *online* para frequência de cursos

A escola E está a promover, gradualmente, a gestão electrónica de cursos e lançou o serviço de inscrição *online* nos cursos. Devido aos recursos limitados, a escola E planeia adjudicar o referido serviço à empresa informática F, incluindo o desenvolvimento da plataforma *online*, a sua manutenção e o armazenamento de dados no servidor, entre outros.

A empresa informática F exigiu, no contrato assinado com a escola E, que se assegurasse a autonomia das suas tecnologias, aplicadas no desenvolvimento da plataforma *online*, e a utilização do seu servidor, o que a escola E aceitou. Embora a empresa informática F possuísse certo poder de decisão, a base deste está no âmbito da adjudicação da escola E, o que também foi aceite pela mesma. Neste caso, existe um consenso, entre a escola E e a empresa informática F, e as condições de contratação do serviço estão expressas no contrato, em vez de um poder de decisão final. Por isso, no caso em apreço, a empresa informática F apenas aceitou prestar

um serviço, que lhe foi contratado pela escola E, de tratamento de dados pessoais respeitantes à inscrição *online*, pelo que a escola E é o “responsável”, enquanto a empresa informática F é o “subcontratante”.

No ano lectivo seguinte, a escola E tomou conhecimento que os serviços da empresa informática G eram melhores do que os da empresa informática F, cessou o contrato com esta e adjudicou o serviço à primeira. A empresa informática F perdeu, assim, a qualidade de “subcontratante”, não podendo continuar a tratar os dados pessoais relativos à inscrição *online* de cursos da escola E.

O “responsável” tem de respeitar a Lei da Protecção de Dados Pessoais e responsabilizar-se pelos actos de violação da mesma Lei.

A identificação da qualidade das diversas partes do tratamento de dados é muito importante para a aplicação da Lei da Protecção de Dados Pessoais. No exemplo 2 acima descrito, por exemplo, a entrega da lista de nomes dos alunos pela escola C ao museu D é a entrega de dados pessoais a um outro “responsável” (o “Terceiro”<sup>1</sup>). Ao encaminhá-los, é necessário que a escola C tenha em consideração uma série de disposições legais, nomeadamente as relativas às condições de legitimidade desse acto. No exemplo 3 acima mencionado, a escola E adjudicou o tratamento de dados pessoais à empresa informática F, o que significa que delegou o poder de tratamento na empresa informática F, razão pela esta não é um outro “responsável” mas o “subcontratante”, tendo, assim, uma posição e responsabilidades legais bem diferentes da situação do exemplo 2 e não precisa de ponderar as condições de legitimidade quando reencaminhar os dados pessoais.

### **III. Condições de legitimidade do tratamento de dados pessoais**

Qualquer organismo ou indivíduo, ao tratar os dados pessoais, tem de observar as condições de legitimidade, estipuladas pela Lei da Protecção de Dados Pessoais.

#### **1. Condições gerais de legitimidade do tratamento de dados pessoais**

Nos termos do artigo 6.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o “responsável” só pode efectuar o tratamento de dados pessoais sob, pelo menos, uma das seguintes condições de legitimidade:

- 1) Consentimento inequívoco do titular;
- 2) Execução de contrato ou diligências prévias à formação do contrato;
- 3) Cumprimento de obrigação legal;
- 4) Protecção de interesses vitais do titular dos dados quando este se encontra física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- 5) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de poderes de

---

<sup>1</sup> Nos termos da alínea 7) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o “Terceiro” é: a Pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados.

- autoridade pública;
- 6) Prosssecução de interesses legítimos prevalecentes.

Em caso geral, obter o “consentimento inequívoco” é a forma mais fácil e directa, deve-se, no entanto, assegurar que o titular possa, livremente, recusar e retirar o seu consentimento e, ainda, respeitar o direito do titular, que já tiver dado o consentimento inequívoco, de o retirar.

Se o “responsável” não conseguir o “consentimento inequívoco do titular” ou não quiser que o “consentimento inequívoco do titular” seja a única condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais, precisa, então, de proceder de acordo com uma das restantes cinco condições de legitimidade supra citadas.

Na prática, as instituições de ensino podem, de acordo com situações concretas diversas, optar por condições de legitimidade diferentes para possibilitar o tratamento de dados pessoais. É de sublinhar que as condições de legitimidade definidas pelo artigo n.º 6 da Lei da Protecção de Dados Pessoais não podem ser consideradas como únicas e exclusivas. Nalgumas situações, pode existir apenas uma condição de legitimidade e noutras, no entanto, podem existir mais do que uma condição de legitimidade. O “responsável” precisa de estar consciente de que, para qualquer tratamento legal de dados pessoais precisa, pelo menos, de observar uma condição de legitimidade.

Dado que as instituições educativas particulares de ensino não superior tomam, normalmente, os seus Estatutos, Regulamento ou Regulamento Escolar como base importante de administração, este Gabinete considera obrigatória uma análise dos respectivos regulamentos, nos aspectos relacionados com o tratamento de dados pessoais.

Para as instituições educativas particulares de ensino não superior, nos termos do n.º 1 do artigo n.º 10 do Decreto-Lei n.º 38/93/M (Estatuto das instituições educativas particulares), “À entidade titular cabe a elaboração dos estatutos da instituição, que definem obrigatoriamente a natureza, os objectivos, a estrutura orgânica e as condições de funcionamento”. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “os estatutos são elaborados no prazo máximo de 60 dias após a concessão do alvará e carecem de homologação do director dos Serviços de Educação e Juventude”. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, “os estatutos devem ser dados a conhecer a todo o pessoal que trabalha na instituição, aos alunos que a frequentam e aos respectivos encarregados de educação”. Ou seja, o Decreto-Lei define, de forma clara, que para abrir uma instituição educativa de ensino não superior, é obrigatório elaborar os estatutos, que regulam assuntos como os objectivos, a estrutura orgânica, entre outros. Após a homologação obrigatória pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, os estatutos devem ser dados a conhecer ao seu corpo docente e pessoal, aos alunos e aos seus encarregados de educação.

Quanto às instituições educativas de ensino não superior, na Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) existem também disposições sobre o “interesse público” das actividades desenvolvidas pelas instituições educativas e o seu pessoal. Nos termos do n.º 1 do artigo n.º 32 da mesma Lei, “As instituições educativas exercem uma actividade de interesse público”. Nos termos do n.º 1 do

artigo n.º 40 da mesma Lei, “o pessoal docente e os outros trabalhadores das instituições educativas exercem uma actividade de interesse público”.

Este Gabinete considera, por isso, que a lei supra citada dá uma afirmação positiva ao interesse público respeitante à natureza das actividades desenvolvidas pelas instituições educativas de ensino não superior. Isto pode ser entendido como: Em geral, as “actividades educativas” são de interesse público, pelo que, mesmo quando as outras condições de legitimidade não forem observadas, desde que as instituições educativas considerem, de acordo com o seu próprio julgamento profissional, que exercem actividades educativas regulares e que as suas actividades são de interesse público, podem optar pela “execução de uma missão de interesse público” como condição de legitimidade. Deve-se poder ainda pressupor que as actividades, nomeadamente as relacionadas com a actividade educativa, desenvolvidas pelas instituições de educação segundo os seus Estatutos, elaborados pelas mesmas de acordo com o Decreto-Lei n.º 38/93/M, são de interesse público.

Este Gabinete considera que o reconhecimento de “uma missão de interesse público” dá um certo nível de autonomia às instituições educativas. Ao mesmo tempo, o reconhecimento precisa de ter como base o consenso do sector da educação e fiscalização pela autoridade competente. Se alguns tratamentos, por exemplo, não estiverem previstos nos Estatutos, ou não tiverem nada a ver com o interesse público da actividade educativa, ou sobre os quais o sector da educação não tem consenso, as instituições educativas, neste caso, devem evitar optar pela “execução de uma missão de interesse público” como condição de legitimidade dos respectivos tratamentos para prevenir disputas legais desnecessárias.<sup>2</sup>

Podemos, através dos seguintes exemplos, ter um conhecimento aprofundado sobre as condições de legitimidade.

#### Exemplo 4: Fotografias tiradas no âmbito de um curso

A escola H é uma instituição educativa de formação contínua que se destina apenas a alunos adultos. Durante uma actividade, em sala de aula, integrada no programa de um curso, a escola H pretendia tirar fotografias pelo que pediu consentimento aos alunos. Do grupo, apenas dois alunos não deram consentimento pelo que, o pessoal da escola H solicitou a estes dois alunos que saíssem do lugar, onde decorria a referida actividade, durante o processo de captação de imagens. Por

---

<sup>2</sup> Com vista a melhor explicar as opiniões deste Gabinete, analisou-se, também, a aplicabilidade da referida condição de legitimidade face às instituições educativas de ensino superior. Para as instituições educativas de ensino superior não existem ainda disposições legais claras a afirmar que exercem uma actividade de interesse público. O Decreto-Lei n.º 11/91/M define a organização e funcionamento da generalidade das instituições, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades de ensino superior no território de Macau. Em relação às instituições educativas públicas, pode-se, em caso geral, pressupor que a sua actividade é de interesse público, no entanto, quanto às instituições educativas de ensino superior privadas, pode haver opiniões diferentes. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M define a elaboração, aprovação e publicação, em Boletim Oficial, dos Estatutos, pelo que se pode considerar que, em caso de a relação entre o titular (por exemplo, alunos, pessoal docente, etc.) e a relativa instituição educativa de ensino superior ter como base a aceitação dos respectivos estatutos (o que faz com que os estatutos tenham a natureza de contrato), estas instituições educativas podem adoptar a “execução de contrato ou diligências prévias à formação do contrato” como condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais, previsto nos seus estatutos.



outro lado, o pessoal da escola H teve especial cuidado em não captar imagens destes dois alunos.

Antes de proceder ao respectivo tratamento de dados pessoais, a escola H analisou os seus Estatutos e o Regulamento Escolar, confirmou que não existiam cláusulas que obrigassem os alunos a cooperar na sessão fotográfica organizada pela escola. Para além disso, tendo em conta que os alunos são todos adultos, a escola considerou que bastava ter como condição de legitimidade, do respectivo tratamento de dados pessoais, o consentimento do titular, o qual foi obtido, tal como acima descrito.

No caso acima descrito, a escola H optou pelo consentimento inequívoco do titular como condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais.

#### Exemplo 5: Publicação do currículo vitae do pessoal docente

O centro de línguas I é uma instituição educativa que se dedica, exclusivamente, à organização de cursos de línguas. Como habitualmente, este Centro divulga, através de variadas formas, o currículo vitae do pessoal docente que ali trabalha. Os docentes, ao serem recrutados, têm de assinar um contrato, do qual faz parte o Regulamento Interno do centro de línguas I, que lhe permite organizar e publicar o currículo vitae do pessoal docente.

O centro de línguas I optou pela execução do contrato estabelecido entre este e o seu pessoal docente como condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais.

#### Exemplo 6: Revelação à polícia de dados de um ex-funcionário

Um ex-funcionário X da escola J foi detido por estar envolvido num caso criminal. Para efeito de investigação, a polícia enviou um seu agente à escola J para obter informações sobre o indivíduo X, incluindo dados sobre o seu cargo, endereço e número de telefone, entre outros. A escola J forneceu à polícia os dados por esta solicitados.

A escola J cumpriu a sua obrigação legal e tem legitimidade para fornecer à polícia os referidos dados.

#### Exemplo 7: Socorro a indivíduo doente

O indivíduo Y, funcionário da escola K, certo dia, durante o trabalho, adoeceu e entrou, repentinamente, em coma. A escola K chamou a ambulância que o transportou ao hospital. O director X seguiu na ambulância e chegado ao hospital, como representante da escola K, forneceu, a pedido do hospital, os dados de identificação do indivíduo Y.

O indivíduo Y está em coma e, por conseguinte, incapacitado de dar consentimento. A escola K, para assegurar os interesses vitais do indivíduo Y, teve de fornecer os dados dele ao hospital, pelo que teve condição de legitimidade para o tratamento de dados pessoais.

#### Exemplo 8: Louvor em público a um aluno

A fundação L é uma instituição que apoia o trabalho de ensino superior e dispõe de um regime de bolsas de estudo para estimular os alunos do ensino superior com melhores notas. Depois de elaborar a lista de nomes dos alunos premiados com bolsas de estudo, a fundação L publica, de acordo com o seu Regulamento, a lista nos jornais. Na lista do corrente ano, o antigo aluno A da escola M (escola secundária), ganhou o primeiro prémio. O reitor da escola M, depois de tomar conhecimento deste feito, ficou muito contente e, durante a reunião semanal da escola, dirigiu um louvor ao indivíduo A, dando a conhecer a notícia, mas também apresentando o desempenho do A no seu quotidiano escolar.

#### Exemplo 9: Crítica em público a um aluno que copiou no exame

O aluno B, da turma do último ano da escola N, copiou no exame tendo este acto sido reprovado pela escola. Para tomar o caso como exemplo para todos os alunos, na reunião semanal da escola, o reitor criticou este acto, divulgou a turma frequentada pelo aluno B e fez uma crítica sem indicar o nome.

Como a escola é um espaço restrito, embora o reitor não tivesse indicado o nome, muitos alunos conseguiam identificar o aluno B, pelo que se deve considerar o caso também como tratamento de dados pessoais.

Nos exemplos 8 e 9 supra descritos, as condições de legitimidade que permitem o tratamento de dados pessoais, por parte das escolas M e N, sob os seus alunos A e B, respectivamente, são, possivelmente, as seguintes:

- 1) Consentimento inequívoco do titular;
- 2) Execução de uma missão de interesse público;
- 3) Prossecução de interesses legítimos prevalecentes

Este Gabinete considera que, no caso de dificuldade em optar pelo “consentimento inequívoco do titular” como condição de legitimidade e a instituição educativa adoptar a “execução de uma missão de interesse público” como condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais, pode a mesma, conforme o seu julgamento profissional, avaliar se o respectivo tratamento é indispensável para a execução das actividades educativas de interesse público. Quando surgirem disputas entre as diversas partes, deve-se esclarecer a “missão de interesse público”, a nível geral, sobretudo solicitando e acatando as opiniões da autoridade competente da área da educação e dos profissionais, e não discutindo o caso concreto de um indivíduo para ver se este tem ou não o direito de ser prevalecente naquele caso. Desta forma, as políticas estabelecidas pelas escolas tornam-se mais flexíveis e os seus interesses legítimos estão melhor assegurados.

Pelo que, em casos semelhantes ao exemplo 9, este Gabinete considera que é mais adequado a escola N proceder ao tratamento de dados pessoais de acordo com o previsto nos seus Estatutos.

#### Exemplo 10: Gravação de uma entrevista

A escola O pretende conhecer as opiniões dos pais dos alunos sobre a expansão dos equipamentos no interior da escola e, para o efeito, está a entrevistar alguns destinatários específicos. Neste dia, o pessoal da escola O, responsável por esta pesquisa, entrevistou o Senhor C, encarregado de educação de um aluno.

Como precisava de recolher e organizar o conteúdo da entrevista para efeitos do estudo, os entrevistadores esperavam poder gravar a entrevista. Tendo em conta que não há outras condições de legitimidade que suportem a gravação feita pela escola O, o pessoal, antes de começar a gravar, pediu o consentimento do Senhor C, tendo este assinado uma declaração. Apenas depois destes procedimentos foi dado início à gravação.

A meio da entrevista, o Senhor C proferiu algumas opiniões pessoais que ele não quis que fossem gravadas. O entrevistador parou, então, a gravação.

Neste caso, a escola O só pode optar pelo consentimento do titular como condição de legitimidade de tratamento de dados pessoais (gravação de som). No momento em que o Senhor C não quis que a entrevista fosse gravada, a escola O perdeu a condição de legitimidade de gravação e tinha que parar de fazê-lo. No entanto, antes deste momento, a gravação por parte da escola O teve como base o consentimento do entrevistado, o Senhor C. Caso este não expresse a sua vontade de que a entrevista, até aquele momento, seja apagada nem proíba a sua utilização, a escola O possui, ainda, legitimidade para tratar os sons anteriormente gravados, o que significa que os investigadores podem usar a gravação para efeitos do estudo. No entanto, caso o Senhor C declare que quer que a parte da gravação já registada seja destruída, neste caso, está a exercer o direito de oposição pelo que é necessário efectuar uma análise mais detalhada do caso para se poder chegar a uma conclusão. Contudo, não está excluída a possibilidade de a lei não exigir que a escola O apague, obrigatória e imediatamente, a referida gravação.

Resumindo e em conclusão podemos afirmar que as instituições de ensino, ao tratarem os dados pessoais, podem optar pelas seguintes condições de legitimidade: consentimento inequívoco do titular, execução de contrato, prossecução de interesses legítimos, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, ou execução de uma missão de interesse público, entre outras. Na prática, as instituições educativas precisam de verificar, caso a caso, se reúnem as condições de legitimidade definidas pelo artigo 6.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, sendo obrigatório o tratamento ter por base, pelo menos, uma das seis condições de legitimidade referidas.

Para além disso, tendo em consideração que a maioria dos titulares dos dados é menor, cabe a este Gabinete destacar os dois seguintes aspectos:

Primeiro, as instituições educativas são “espaços” onde os alunos estudam e crescem e, por isso, é importante que incluam no programa de educação cívica conteúdos para que estes aprendam a proteger os seus próprios dados pessoais e a respeitar a privacidade de dados pessoais dos outros. Assim, este Gabinete recomenda que todas as instituições educativas recorram, de forma adequada, à maturidade dos

alunos quando, por força da aplicação das disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais, nomeadamente as relacionadas com as condições de legitimidade, necessitam de pedir o seu consentimento.

Por outro lado, em relação ao tratamento de dados pessoais dos menores, a posição deste Gabinete é igual à da maioria das autoridades competentes de protecção de dados pessoais de todo o mundo. Assim, é obrigatório ter em consideração o disposto da “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”, sobretudo o n.º 1 do artigo 3.º : “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança”, o n.º 1 do artigo 12.º : “...garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”, o n.º 1 do artigo 16.º: “Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação”, e o n.º 2 do mesmo artigo: “A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas”. Atingir o equilíbrio entre os direitos da criança supra citados é uma tarefa complicada, o que reflete a complexidade e o profissionalismo do trabalho da área educativa, assim como o interesse público da educação do ensino não superior. Por isso, este Gabinete apela a que todas as instituições educativas tenham em ponderação as disposições da “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança” ao aplicar as regras estabelecidas pela Lei da Protecção de Dados Pessoais, atingindo um equilíbrio entre os direitos da criança, acima mencionados, e concretizando o seu interesse superior.

## **2. Condições de legitimidade do tratamento de dados sensíveis**

Nos termos do artigo 7.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, os dados sensíveis incluem: “os dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”. Em princípio, a lei proíbe o tratamento de dados sensíveis. No entanto, desde que seja garantido o princípio de não discriminação e as medidas de segurança previstas nos artigos 15.º e 16.º, o tratamento pode ser efectuado nas seguintes condições:

- (1) Mediante disposição legal ou disposição regulamentar de natureza orgânica que expressamente autorize;
- (2) Pela autorização do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, quando por motivos de interesse público importante;
- (3) Quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso;
- (4) Quando é necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

- (5) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por pessoa colectiva ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas;
- (6) Quando o tratamento diz respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;
- (7) Quando o tratamento de dados é necessário para a declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade;
- (8) O tratamento dos dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, pode ser efectuado quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde.

Em geral, as instituições educativas tratam os dados sensíveis tomando, possivelmente, como condições de legitimidade os pontos (1), (3), (4) ou (6) acima referidos.

Em primeiro lugar, existem leis que permitem o tratamento, por parte das instituições educativas, de dados sensíveis, como, por exemplo: o artigo n.º 31 da Lei n.º 9/2006 (“Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior”) define a “saúde escolar”. Caso as instituições educativas tratem, pelos motivos mencionados, dados relativos à saúde dos alunos, a sua condição de legitimidade provém da disposição da referida Lei.

Com vista a ajudar as instituições educativas a conhecer melhor as disposições legais que devem observar ao tratarem os dados sensíveis no dia-a-dia, este Gabinete apresenta, no Anexo I da presente Orientação, as respectivas leis e regulamentos.

Em relação aos dados sobre a fé religiosa, a condição de legitimidade do tratamento provém do ponto (5) supra referido, ou seja, “Ser efectuado, com o consentimento do titular, por pessoa colectiva ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas.” A Lei n.º 5/98/M (“Liberdade de Religião e de Culto”) define a “liberdade de ensino e religião”. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, “a inscrição em estabelecimentos de ensino mantidos por confissões religiosas implica a presunção da aceitação do ensino da religião e moral por elas adoptadas, salvo declaração em contrário das pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 consoante os casos.” Pelo que, em caso de os pais ou quem exercer o poder paternal não se oporem, pode-se considerar que as relativas instituições educativas ou religiosas podem tratar, condicionalmente, os dados relativos à fé religiosa dos alunos, como, por exemplo, registar a sua fé religiosa, o seu desempenho nas actividades educativas religiosas, a sua participação nas actividades religiosas e usar estes dados para efeito de organização de actividades religiosas.

Para além disso, este Gabinete pretende sublinhar que a maioria dos alunos são menores e, nestes casos, são considerados legalmente como “incapaz” . É de notar que “ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento” é também uma das condições de legitimidade que podem ser

adoptadas pelas instituições educativas de ensino não superior. Um exemplo típico, uma escola suspeita que um seu aluno sofrera, possivelmente, abusos físicos e interveio no assunto, recolhendo e tratando, activamente, os dados relativos à saúde, vida privada, etc., do aluno com o objectivo e protegê-lo atempada e eficazmente. As instituições educativas, ao efectuar um tratamento deste género, como este Gabinete já tinha referido, devem ter em consideração as disposições da “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”, para além de aplicar a Lei da Protecção de Dados Pessoais, atingindo, através de todos os esforços possíveis, um equilíbrio entre os diversos interesses da criança e concretizando o interesse superior da criança.

### **3. Condição de legitimidade do tratamento de dados relativos a suspeitas de actividades ilícitas**

O artigo n.º 8 da Lei da Protecção de Dados Pessoais define rigorosamente a condição de legitimidade do tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias.

Em situações normais, as instituições educativas podem apenas optar pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais para o tratamento de dados correspondendo, simultaneamente, às 3 condições seguintes previstas pelo mesmo artigo:

- 1) O tratamento é necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável;
- 2) Não prevalecem os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados;
- 3) Observar as normas de protecção de dados de segurança da informação.

As instituições educativas tratam, normalmente, os dados, acima mencionados, dos alunos para realizar o trabalho de “apoios educativos”, previstos no Capítulo VI da Lei n.º 9/2006 (“Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior”), pelo que as primeiras duas condições são relativamente mais fáceis de satisfazer. Isto significa que as instituições educativas devem dar atenção à terceira condição, ou seja, se, ao realizarem o trabalho relativo aos apoios educativos, for necessário tratar os dados pessoais dos alunos, devem “observar as normas de protecção de dados de segurança da informação”, previsto no artigo 15.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, para evitar a fuga de dados.

## **IV. Princípios de tratamento**

Mesmo que o “responsável” já reúna as condições de legitimidade do tratamento de dados pessoais, é preciso ainda observar alguns princípios previstos na Lei da Protecção de Dados Pessoais, nomeadamente os definidos no artigo n.º 5 dos quais o “princípio da proporcionalidade” e a “conservação apenas durante o período necessário” são os que mais despertam a atenção das pessoas.

## 1. Princípio da proporcionalidade

De todos os princípios o que chama, muitas vezes, a atenção das pessoas é o “princípio da proporcionalidade”, ou seja, os dados devem ser “adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados”. Se para atingir um determinado objectivo se puder optar por várias formas de tratamento de dados, então, deve escolher-se aquela que tenha o menor impacto negativo nos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados e nunca se deve efectuar um tratamento que possa implicar uma maior influência.

### Exemplo 11: Recolha e tratamento dos documentos de viagem dos alunos

A escola P e a escola Q precisam de enviar um grupo de alunos para participar, como representante da escola, numa actividade realizada por um departamento governamental. Segundo as regras estabelecidas pelo organizador, cabe à escola P fornecer a este os dados dos documentos de viagem dos alunos, incluindo o nome, o tipo de documento, o número, a data de emissão e de validade, sem precisar, no entanto, de apresentar cópias. Para além deste requisito básico, o organizador espera ainda que as escolas possam cooperar na verificação dos respectivos dados deixando isto, no entanto, ao critério das escolas.

Para o referido efeito, a escola P recolheu, dos pais dos alunos, dados dos documentos de viagem através do preenchimento de um formulário. Organizou e entregou-os ao organizador. A escola P não quis efectuar mais procedimentos, para além dos exigidos, pelo que não recolheu as cópias dos documentos de viagem dos alunos.

A escola Q, por seu lado, decidiu satisfazer o requisito adicional do organizador. Para verificar os dados dos documentos de viagem dos alunos, a escola recolheu as cópias dos mesmos e mandou o pessoal docente registar os dados, de acordo com as cópias, organizou e entregou-os ao organizador. As referidas cópias estiveram devidamente guardadas e foram destruídas depois da realização da actividade.

Aqui, os tratamentos efectuados pelas escolas P e Q estão de acordo com o princípio de proporcionalidade. No entanto, se a escola P, tendo efectuado a operação anterior, recolhesse ainda as cópias dos documentos de viagem sem, porém, ter a iniciativa própria de verificar os dados das mesmas ou usá-las para outros fins específicos, a sua recolha violaria, provavelmente, o princípio da proporcionalidade por falta de necessidade.

## 2. Conservação apenas durante o período necessário

De acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais, os dados pessoais devem

ser “conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior”.

Na prática, as instituições educativas devem classificar os dados pessoais, elaborar políticas de tratamento de dados pessoais, incluindo o estabelecimento de um período de conservação.

Em geral, persiste um mal-entendido sobre este princípio e muitas pessoas consideram que a lei proíbe a conservação permanente de dados pessoais. Este entendimento provoca muita preocupação, nomeadamente no que respeita à conservação dos documentos de habilitação académica. De facto, a Lei da Protecção de Dados Pessoais não proíbe a conservação permanente de dados pessoais desde que estes sirvam para a “prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior”, a conservação permanente dos mesmos, também, está de acordo com a lei.

Claro que as instituições educativas devem ponderar em não conservar, durante um período desnecessariamente longo, os dados pessoais, o que as leva a correr certos riscos. Assim, devem as instituições educativas avaliar o período de conservação, conforme fins diferentes, para elaborar, de forma adequada, justa e legal, o período de conservação.

## **V. Direitos do titular dos dados**

De acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais, o titular dos dados tem o direito de informação, o direito de acesso e de rectificação, o direito de oposição, o direito de não sujeição a decisões individuais automatizadas e o direito de indemnização.

Dos direitos referidos, o direito de informação, o direito de acesso e de rectificação, o direito de oposição são os direitos do titular aos quais as instituições educativas devem prestar especial atenção.

### **1. Direito de informação**

Nos termos do artigo 10.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, salvo disposição legal em contrário, em caso geral, quando o “responsável” recolher dados pessoais directamente do seu titular, o “responsável” ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já dele forem conhecidas, as seguintes informações:

- 1) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;
- 2) Finalidades do tratamento;
- 3) Outras informações, tais como:

- i. Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;



- ii. O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;
- iii. A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos.

Exemplo 12: Tratamento de dados pessoais dos alunos

A escola R elaborou as políticas sobre o tratamento de dados pessoais dos alunos e dispõe de um texto publicado sobre as referidas políticas. Cada aluno, quando se matricula, recebe um “aviso” que lhe permite tomar conhecimento, assim como os seus pais, do conteúdo do texto sobre as respectivas políticas. Isto é uma forma adequada de assegurar o direito de informação do titular dos dados.

## 2. Direito de acesso e de rectificação

Nos termos do artigo 11.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, salvo disposição legal em contrário, o titular dos dados tem o direito de obter do “responsável”, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

- 1) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;
- 2) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;
- 3) O conhecimento das razões subjacentes ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito;
- 4) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;
- 5) A notificação a terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea anterior, salvo se tal for comprovadamente impossível ou implicar um esforço manifestamente desproporcionado, devendo os terceiros proceder igualmente à rectificação, apagamento, destruição ou bloqueio dos dados.

As disposições relativas ao direito de informação, previstas na Lei da Protecção de Dados Pessoais, não obriga o “responsável” a fornecer cópias de dados ao titular dos dados. Quanto às formas concretas da “comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento”, pode o “responsável”, sob o pretexto de respeitar os direitos do titular dos dados, defini-las de forma justa e legal.

Para além disso, aplicam-se as disposições relativas ao direito de rectificação

previstas na Lei da Protecção de Dados Pessoais aos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na mesma Lei, ou aos dados cujo carácter incompleto ou inexacto é da responsabilidade total ou parcial do “responsável”. No caso de o titular dos dados proceder à sua alteração e actualização, por motivo pessoal (por exemplo, o titular dos dados actualiza o endereço e o número de telefone por ter mudado de casa), não se trata do exercício do direito de rectificação. Quando o titular dos dados alterar e actualizar os dados não por erro do “responsável”, deve o “responsável”, neste caso, observar o “princípio de exactidão” indicado pela alínea 4) do n.º 1 do artigo 5.º, em vez de cumprir as obrigações previstas pelo “direito de rectificação”.

#### Exemplo 13: Impresso para exercício do direito de acesso e de rectificação

A escola S já elaborou o procedimento para o exercício, de acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais, pelo titular dos dados, do direito de acesso e rectificação e, também, definiu os respectivos impressos e taxa.

O ex-aluno P pretende exercer o direito de acesso previsto na Lei da Protecção de Dados Pessoais. Preencheu, de acordo com o procedimento elaborado pela escola S, o referido impresso e entregou, em conjunto com este, a cópia do documento de identificação e pagou a devida taxa. O pessoal da escola S verificou a identidade do indivíduo P. O reitor analisou o pedido e emitiu, por escrito, os diversos aspectos relacionados com os dados pessoais do requerente e, também, autorizou, seguindo a agenda e organização da escola, a consulta imediata dos documentos, os quais lhe foram disponibilizados pelo pessoal da escola. A escola S, através desta forma, assegurou o direito de acesso do indivíduo P.

Durante a consulta, o ex-aluno P descobriu, no registo feito pela escola, que existia um erro visto que o nome “Joe”, do nome completo do seu pai, tinha sido registado como “José”, pelo que pretendeu exercer o direito de rectificação previsto pela Lei da Protecção de Dados Pessoais. A escola S, após ter feito uma verificação, considerou que era, de facto, um lapso cometido pelo pessoal da escola, pelo que, o reitor deu instruções para a rectificação do erro e informou o indivíduo P do resultado do tratamento. A escola S, através desta forma, assegurou o direito de rectificação do indivíduo P.

Ainda na mesma escola, o aluno Y, solicitou uma cópia da lista de notas da escola S, um serviço disponibilizado pela escola. Segundo o relativo regulamento, o indivíduo Y precisa de preencher um impresso e de pagar uma taxa. Neste caso, o aluno Y teve apenas como objectivo a prestação do referido serviço pela escola S, pelo que não se considera como exercício do direito de acesso e de rectificação previsto na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

### **3. Direito de oposição**

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, salvo disposição legal em contrário, o titular dos dados tem o direito de se opor, em

qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo “responsável” deixar de poder incidir sobre esses dados.

Em geral, os interesses legítimos envolvidos nas “razões ponderosas”, justificadas pelo titular dos dados, devem prevalecer sobre os interesses legítimos ou públicos do respectivo tratamento realizado pelo “responsável”. Que interesses são prevaletentes é um conceito relativo e que envolve, muitas vezes, a avaliação e a ponderação do “responsável” em relação aos interesses legítimos por ele prosseguidos, pelo que é necessário analisar, caso a caso, as razões propostas pelo titular a fim de verificar se estas são “ponderosas”. Como se pode verificar, a lei já disponibiliza um mecanismo de equilíbrio, que protege não só os direitos do titular dos dados, mas também os interesses legítimos do responsável.

Exemplo 14: Oposição do encarregado de educação sobre a utilização da gravação de entrevista por si concedida

Na situação do exemplo 10, o encarregado de educação Senhor C, deu o seu consentimento para ser efectuada uma gravação e os investigadores da escola C, ainda, gravaram uma parte da entrevista. No entanto, o primeiro, em certo momento, decidiu deixar de participar no estudo e manifestou, expressamente, a sua vontade de terminar a sua colaboração no estudo, por motivos pessoais, e exigiu, claramente, devido à sua saída do estudo, que a escola parasse de utilizar a gravação e que a apagasse de imediato.

Como a participação no estudo foi efectuada de livre vontade, depois da sua retirada do estudo, a escola deixou de ter obrigatoriedade de organizar os conteúdos da entrevista concedida por este encarregado de educação. Nesta situação, a razão de oposição “saída do estudo”, apresentada pelo entrevistado corresponde às “razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular”, pelo que escola decidiu parar logo de utilizar a referida gravação.

Quanto ao apagamento da entrevista, como o servidor em que foi depositado o respectivo arquivo digital de som estava equipado com tecnologias e medidas de segurança específicas, para o apagar implicaria um complexo programa de segurança e obrigava a elevados custos administrativos. Como estava previsto concluir o tratamento dos referidos dados no prazo de uma semana, a escola pensou que era mais prático proibir, temporariamente, através de medidas administrativas e tecnológicas, a utilização deste segmento de gravação e apagá-lo, uma semana depois, em conjunto com as outras gravações. Tendo isto em consideração, a escola pensou que, embora a razão de oposição do indivíduo em causa, ou seja, o “apagamento imediato da gravação”, fosse legítima, não era contudo “ponderosa”, pelo que decidiu não efectuar o “apagamento imediato da gravação”, como tinha sido requerido pelo entrevistado. Para além disso, assegurou que iria implementar uma alternativa que garantisse os direitos do mesmo.

Tendo em conta a referida situação, a escola informou o requerente da sua

decisão, parou de utilizar a referida gravação, proibiu a sua utilização através de medidas administrativas e tecnológicas e justificou a razão pela qual não efectuou o apagamento imediato como tinha sido pedido. Tudo isto assegurou o exercício do direito de oposição do indivíduo em causa.

Exemplo 15: Oposição do encarregado de educação sobre os “apoios educativos” prestados pela escola ao seu filho

A escola T verificou que o seu aluno Z, desceu as notas de exame e começou a apresentar alguns comportamentos desviantes. O director da turma, o indivíduo M, e o assistente, o indivíduo N, intervieram activamente no assunto. Durante o processo tomaram conhecimento de que os pais do aluno estão em processo de divórcio, razão pela qual o aluno estava perturbado. A escola começou a acompanhar a situação do aluno Z. Os indivíduos M e N contactaram o encarregado de educação do aluno Z, dando-lhe a conhecer a actual situação do aluno, a fim de o sensibilizar para esta situação.

No entanto, o encarregado de educação considerou que a escola apenas devia preocupar-se com os assuntos académicos do aluno Z e não tinha o direito de intervir noutros assuntos, pelo que se opôs, na qualidade de encarregado de educação do aluno Z, ao tratamento de dados pessoais efectuado pela escola.

Embora o encarregado de educação afirmasse, na sua oposição, que a razão da mesma, estava “relacionada com a sua situação particular”, esta não foi, obviamente, uma “razão legítima”, já para não falar do tratamento, ou seja, os “apoios educativos” efectuados pela escola serem de interesse público, enquanto que na oposição o encarregado de educação apenas estava referida uma opinião pessoal, a qual não pode ser considerada como uma “razão ponderosa”. Nesta situação, a oposição do encarregado de educação não foi suficiente para obrigar a escola a cancelar os “apoios educativos”. A escola, perante este caso concreto, explicou ao encarregado de educação que, de acordo com a lei, a sua oposição não foi aceite e ia continuar a prestar os “apoios educativos” a este aluno.

Na prática, quando o titular dos dados exercer o direito de oposição, as instituições educativas devem, independentemente das razões de oposição apresentadas pelo titular serem válidas ou não, informar o titular do resultado.

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, “O titular dos dados tem ainda o direito de se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de *marketing* directo ou qualquer outra forma de prospecção comercial, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de *marketing* directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações”. Em geral, as instituições educativas efectuam

poucas vezes o tratamento de dados pessoais relacionado com esta vertente, no entanto, quando se envolverem neste tipo de tratamento, devem respeitar a disposição supra citada.

#### **4. Pertença e exercício dos direitos**

Como a maioria dos alunos das instituições educativas são menores, podem facilmente surgir questões relacionadas com a repartição e o exercício dos direitos.

Quanto a este aspecto, a opinião deste Gabinete é igual à da União Europeia, ou seja, “o direito à protecção de dados pessoais pertence à criança e não aos seus representantes, os quais apenas o exercem”. “A criança requer representante legal para o exercício da maioria dos seus direitos, no entanto, isto não significa que o estatuto do representante tem qualquer prioridade absoluta ou incondicional sob o da criança – porque o interesse maior da criança pode, às vezes, atribuir-lhe alguns direitos relacionados com a protecção de dados pessoais que, possivelmente, se sobrepõem à vontade dos seus pais ou do representante. A necessidade de representante da criança não impede que a mesma, a partir de certa idade, seja consultada sobre os assuntos com ela relacionados”.<sup>3</sup>

Por isso, as instituições educativas de ensino não superior, ao exercerem, em representação do titular menor dos dados, perante os seus pais, tutor ou outros representantes legais, os seus direitos de titular dos dados, podem adoptar as opiniões acima mencionadas como princípio de tratamento. Quando o exercício dos direitos prejudicar os interesses do menor, devem as instituições educativas prestar a devida atenção e procurar uma solução adequada. Sempre que necessário devem consultar e pedir a opinião deste Gabinete.

Para além disso, no que respeita ao direito de informação, este Gabinete incentiva as instituições educativas a tomar em consideração a maturidade do titular dos dados e fornecer-lhe informações adequadas, eficazes e úteis, sensibilizando os menores para os assuntos da protecção de dados pessoais.

## **VI. Segurança e confidencialidade do tratamento**

As instituições educativas devem assegurar a segurança de dados pessoais no tratamento dos mesmos, evitando a perda acidental ou outros tratamentos inadequados. Ao tratarem dados sensíveis, precisam ainda de tomar medidas de segurança específicas para se adequarem às disposições dos artigos 15.º e 16.º. Para além disso, as instituições educativas, quando precisarem de subcontratantes para o tratamento de dados pessoais, devem escolhê-los de forma prudente e cautelosa e elaborar um

---

<sup>3</sup> “Documento de Trabalho n.º 1/2008: Protecção de Dados da Criança” do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Protecção dos Dados da União Europeia. A fim de manter a correspondência com o artigo original, este Gabinete continua a usar o termo “criança” da versão traduzida, correspondente ao de “menor”, usado por este Gabinete no presente texto.

contrato que regule a forma de tratamento dos dados pessoais (por exemplo, assegurar a segurança da informação e a confidencialidade dos dados) e fiscalizar a respectiva execução.

As tecnologias informáticas estão a registar um desenvolvimento acelerado e encontram-se cada vez mais popularizadas. As instituições educativas, ao mesmo tempo que utilizam estas tecnologias para facilitar o tratamento de dados pessoais, devem estar atentas às questões de segurança, evitando a perda ou fuga de dados pessoais de alunos e pais. Devem ainda criar normas a ser observadas pelo pessoal relevante no processo de tratamento de dados, providenciar-lhe formação sobre estes aspectos e, quando necessário, solicitar a opinião de profissionais.

É aconselhável que as instituições educativas elaborem códigos e orientações para o seu pessoal tomar conhecimento sobre a forma como utilizar, transferir, conservar e extinguir os dados pessoais de alunos, pais e colegas, entre outras pessoas, que colaboram com estas na sua actividade quotidiana. Desta forma, o pessoal pode não só saber como tratar os dados pessoais, mas também assegurar os interesses próprios das instituições educativas que, por seu lado, precisam de instruir o seu pessoal sobre o dever de sigilo que precisam de observar ao contactar com dados pessoais no âmbito do seu trabalho. Revelar dados pessoais, sem justa causa, pode constituir crime e ser passível de punição com pena de prisão até 3 anos ou multa que pode ir até 360 dias.

## **VII. Transferência de dados pessoais para local situado fora de Macau**

Nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, a transferência de dados pessoais para local situado fora de Macau está sujeita à lei.

Em geral, as instituições educativas de ensino não superior não transferem dados pessoais para local situado fora de Macau. Apenas em situações muito específicas como, por exemplo, a participação dos alunos em actividades ou cursos realizados fora de Macau, é que as escolas, provavelmente, transferem dados para instituições do exterior. Neste caso, as escolas podem exigir que o titular (ou os seus pais ou tutor) entreguem, por si próprios, os dados à instituição relevante ou autorizem a instituição educativa a remetê-los, evitando transferir, em nome das escolas, dados para fora de Macau.

Este Gabinete reparou também que, nos últimos anos, muitas escolas têm estimulado os alunos a usar a plataforma *online* de estudo fora de Macau, pelo que as escolas necessitam, provavelmente, de transferir alguns dados dos alunos para estas instituições do exterior. Este Gabinete aconselha que as escolas peçam, em primeiro lugar, o consentimento do titular (ou dos seus pais ou tutor), informando-os sobre os tipos de dados a serem transferidos, as finalidades da transferência, as instituições destinatárias, entre outras informações e efectuar, posteriormente, a transferência. Ou seja, os procedimentos relevantes devem ser regulados pelas escolas, através do regulamento, e dados a conhecer aos alunos e pais, devendo ser cumprida, nos termos do artigo 20.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o dever de notificação a este Gabinete.

## **VIII. Dever de notificação e autorização**

Existem, na Lei da Protecção de Dados Pessoais, várias disposições relacionadas com a notificação ou pedido de autorização a este Gabinete. Este Gabinete está a promover, gradualmente, o regime de notificação e registo de tratamento de dados pessoais estabelecido do artigo 21.º ao 25.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais. Entre as autorizações, as que estão directamente relacionadas com as instituições educativas são seguintes:

- Autorização N.º 01/2007 (Tratamento de Dados de Retribuições, Prestações e Regalias de Trabalhadores)
- Autorização N.º 02/2007 (Tratamento de Dados de Gestão Administrativa de Trabalhadores e Prestadores de Serviços)
- Autorização N.º 01/2008 (Tratamento de Dados de Contactos com Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços e de Facturação)
- Autorização N.º 02/2008 (Tratamento de Dados de Estudantes por Instituições Educativas)
- Autorização N.º 03/2008 (Tratamento de Dados de Utentes por Bibliotecas e Arquivos)
- Autorização N.º 04/2008 (Registo e Tratamento de Dados de Entradas e Saídas de Visitantes)
- Autorização N.º 01/2011 (Tratamento de dados de recrutamento)
- Autorização N.º 02/2011 (Tratamento de Dados Relativos à Admissão de Estudantes por Instituições Educativas)

Este Gabinete acredita que a maioria das instituições educativas pode beneficiar destas autorizações, deixando de estar sujeito à obrigação de efectuar especificamente a notificação a esta Gabinete. Se o tratamento das instituições educativas ultrapassar o âmbito das autorizações, devem estas, de acordo com a Lei, notificar este Gabinete.

## **IX. Sanções**

O capítulo VIII da Lei da Protecção de Dados Pessoais regula a tutela administrativa e jurisdicional destinada a dados pessoais. Muitos actos que violam a Lei da Protecção de Dados Pessoais podem constituir infracção administrativa ou crime. Todas as instituições e indivíduos devem respeitar o disposto da Lei da Protecção de Dados Pessoais para evitarem ser sancionados devido à violação da lei.

## **X. Tratamentos comuns de dados pessoais**

Com vista a ajudar as diversas instituições a elaborar as suas políticas de tratamento de dados pessoais, este Gabinete organizou alguns tratamentos comuns de dados pessoais, Anexo II, a fim de fornecer, às instituições educativas de ensino não superior, uma referência. No entanto, como as instituições educativas são, de facto, o

“responsável”, é da sua responsabilidade realizar a classificação de tratamento de dados pessoais e elaborar as relativas políticas.

## **XI. Conclusão**

As instituições educativas precisam de tratar muitos dados pessoais no seu trabalho quotidiano, dos quais os dados dos menores ocupam uma quantidade significativa. O crescimento saudável dos menores depende da orientação e educação cuidadosa e paciente das instituições educativas. Durante este processo, os direitos dos menores precisam de ser tidos em consideração e protegidos, nomeadamente a sua privacidade, que nunca pode ser ignorada. No entanto, a forma como equilibrar os diversos direitos dos menores tem sido um assunto ao qual toda a sociedade está atenta. As presentes orientações proporcionam umas referências, às instituições educativas, através de uma apresentação e análise simples sobre a forma como estas podem proteger a privacidade dos menores e assegurar que o seu tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com a Lei da Protecção de Dados Pessoais. Este Gabinete espera que as instituições educativas possam ser um bom exemplo, respeitar os dados pessoais, tratar os dados pessoais de acordo com a lei e generalizar, em toda a sociedade, a consciencialização da necessidade da protecção de dados pessoais.

Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

Aos 30 de Novembro de 2012



## **Anexo I:**

### **Leis frequentemente observadas pelas instituições educativas ao tratarem dados sensíveis dos alunos**

As instituições educativas, por vezes, ao tratarem os dados sensíveis dos alunos têm o cumprimento da lei como condição de legitimidade.

Este Gabinete fez uma compilação das leis mais comuns, no contexto da educação e da religião, para servir de referência a este tipo de instituições.

- Decreto-Lei n.º 38/93/M (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.)
- Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.)
- Decreto-Lei n.º 39/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.)
- Decreto-Lei n.º 33/96/M (Aprova um regime educativo especial para alunos com necessidades educativas especiais.)
- Decreto-Lei n.º 54/96/M (Regula a educação técnica e profissional. — Revoga o Decreto-Lei n.º 44/82/M, de 4 de Setembro.)
- Decreto-Lei n.º 1/97/M (Define o regime de evicção escolar.)
- Decreto-Lei n.º 46/97/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.)
- Lei n.º 5/98/M (Liberdade de religião e de culto)
- Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior )
- Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior)

De seguida, indicamos alguns artigos, mais comumente usados como condição de legitimidade no processo de tratamento de dados sensíveis, a que se referem as leis supra indicadas, para servirem de referência às instituições de ensino:

---

**Decreto-Lei n.º 38/93/M**

**(Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.)**

Artigo 28.º

(Apoios socioeducativos e saúde escolar)

Os alunos que frequentam as instituições educativas particulares têm acesso:

- a) Aos benefícios da acção social escolar;
- b) Aos cuidados de saúde, nos termos definidos pelas competentes instituições de saúde do Território;
- c) Aos serviços de orientação escolar e profissional.

---

**Decreto-Lei n.º 38/94/M**

**(Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.)**

Artigo 11.º

(Apoio psicopedagógico e de orientação escolar)

1. É garantido o apoio psicopedagógico e de orientação escolar ao aluno, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, por técnicos especializados, nomeadamente em psicologia e orientação escolar.

...

---

**Decreto-Lei n.º 39/94/M**

**(Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.)**

Artigo 6.º

(Remissões)

1. Ao ensino secundário-geral aplica-se o disposto nos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, e 14.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho.

...

---

**Decreto-Lei n.º 33/96/M**

**(Aprova um regime educativo especial para alunos com necessidades educativas especiais.)**

Artigo 12.º

(Plano educativo individual)

1. A aplicação do regime de ensino especial dá lugar à elaboração de um plano educativo individual, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do aluno;
- b) Resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes, nomeadamente o grau de eficácia das medidas anteriormente adoptadas;
- c) Caracterização das potencialidades, nível de aquisições e problemas do aluno;
- d) Diagnóstico médico e recomendações dos serviços de saúde escolar consideradas necessárias;
- e) Avaliação do nível de participação do aluno nas actividades educativas da instituição;
- f) Medidas do regime educativo especial a aplicar;

- g) Data e assinatura dos participantes na sua elaboração;
- h) Tomada de conhecimento do encarregado de educação.

...

#### Artigo 16.º

(Anuência do encarregado de educação)

1. A avaliação do aluno, tendente à aplicação de qualquer medida do regime educativo especial, carece de anuência expressa do encarregado de educação.
2. Deve ser facultado ao encarregado de educação o conhecimento do plano educativo individual e do programa de acção educativa.

#### Artigo 17.º

(Avaliação dos alunos sobredotados)

1. Os alunos sobredotados estão sujeitos a uma avaliação especializada, sempre que for considerada necessária, por solicitação do docente ou do director de turma, visando o enriquecimento ou aceleração da aprendizagem de conteúdos curriculares.
2. Cabe ao director de turma informar o aluno e o seu encarregado de educação do resultado das aprendizagens efectuadas no âmbito do plano educativo individual e do programa de acção educativa.

---

### **Decreto-Lei n.º 54/96/M**

**(Regula a educação técnica e profissional. — Revoga o Decreto-Lei n.º 44/82/M, de 4 de Setembro.)**

#### Artigo 8.º

(Apoio psicopedagógico, orientação escolar e vocacional)

1. É garantido o apoio psicopedagógico e de orientação escolar e vocacional aos alunos, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, por técnicos especializados.

...

---

### **Decreto-Lei n.º 1/97/M**

**(Define o regime de evicção escolar.)**

#### Artigo 6.º

(Deveres das entidades sanitárias)

1. A autoridade sanitária concelhia deve determinar a evicção dos alunos, pessoal docente e não docente da instituição educativa, em caso de suspeita de estarem atingidos por alguma das doenças anteriormente referidas.
2. A evicção escolar deve cessar mediante declaração médica da autoridade sanitária concelhia de cura clínica ou de inexistência de doença, sem prejuízo dos prazos anteriormente referidos.
3. Os médicos que, no exercício da sua profissão, suspeitem ou confirmem a existência entre os alunos, pessoal docente e não docente das instituições educativas de qualquer das doenças referidas no n.º 1 do artigo 2.º, devem comunicá-lo, imediatamente, à autoridade sanitária concelhia.
4. O médico deve ainda comunicar, imediatamente, ao director da instituição educativa as doenças previstas no n.º 2 do artigo 2.º, sempre que as mesmas se verifiquem entre alunos, pessoal docente e não docente.

#### Artigo 7.º

(Dever do director da instituição educativa)

O director da instituição educativa sempre que tiver conhecimento da existência de uma doença infecto-contagiosa entre os alunos, pessoal docente e não docente, deve afastar provisoriamente o portador da doença e comunicar o facto, imediatamente, à

autoridade sanitária concelhia, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias.

---

**Decreto-Lei n.º 46/97/M**

**(Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.)**

Artigo 8.º

(Remissões)

É aplicável ao ensino secundário-complementar, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho.

---

**Lei n.º 5/98/M**

**(Liberdade de religião e de culto)**

Artigo 10.º

(Liberdade de ensino e religião)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino, nos termos dos números seguintes.
2. O ensino de qualquer religião e sua moral será ministrado, nos estabelecimentos que para tal tenham capacidade e sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, aos alunos cujos pais, ou quem detiver o exercício do poder paternal, o solicitarem.
3. Os alunos com idade igual ou superior aos 16 anos podem exercer eles próprios o direito referido no número anterior.
4. A inscrição em estabelecimentos de ensino mantidos por confissões religiosas implica a presunção da aceitação do ensino da religião e moral por elas adoptadas, salvo declaração em contrário das pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 consoante os casos.

---

**Lei n.º 9/2006**

**(Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior )**

Artigo 28.º

Aconselhamento psicológico e orientação escolar e profissional

1. O serviço responsável pela Educação disponibiliza, directamente ou através de apoio financeiro às instituições envolvidas, serviços de aconselhamento psicológico e de orientação escolar e profissional aos alunos.

...

Artigo 31.º

Saúde escolar

1. Os alunos residentes da RAEM que estejam a frequentar cursos da educação regular têm acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública.
2. Compete ao serviço responsável pela Educação e às instituições educativas, em articulação e com o apoio das instituições de saúde pública, acompanhar o crescimento saudável dos alunos, designadamente na despistagem, prevenção e tratamento precoce de inadaptações e deficiências.

**Lei n.º 3/2012**  
**(Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior)**

**Artigo 6.º**  
**Director**

São funções do director, nomeadamente:

...

5) Coordenar, fiscalizar e promover os trabalhos dos órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento, de direcção pedagógica, entre outros órgãos;

...

**Artigo 7.º**

Outros quadros médios e superiores de gestão da escola

...

3. São funções das chefias dos órgãos de direcção de disciplina ou de aconselhamento, nomeadamente:

1) Elaborar os regulamentos de disciplina e de aconselhamento de alunos, bem como definir o planeamento da educação moral e cívica da escola e fiscalizar a sua execução;

2) Coordenar, planear e promover as actividades de disciplina, aconselhamento e desenvolvimento dos alunos.

...

**Artigo 8.º**

Docentes

...

3. São funções não pedagógicas, nomeadamente:

1) Participar na administração da escola, na gestão pedagógica, no aconselhamento e nos assuntos das turmas;

...

3) Prestar apoio psicológico e orientação escolar e profissional aos alunos;

...

## **Anexo II:**

### **Tratamentos comuns de dados pessoais por instituições educativas**

#### **I. Breve apresentação**

De acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais, as instituições educativas devem definir as políticas a seguir aquando do tratamento de dados pessoais, nomeadamente, a determinação das finalidades de tratamento e a adequação entre os dados recolhidos e as finalidades. Uma vez que possuam políticas claras sobre o tratamento de dados pessoais, as instituições podem exigir que o seu pessoal proceda rigorosamente de acordo com o disposto nas mesmas, podendo, assim, assegurar o exercício dos diversos direitos do titular dos dados e proteger, simultaneamente, os direitos e interesses legítimos tanto do titular dos dados como das instituições.

Tendo em consideração o funcionamento quotidiano das instituições educativas, este Gabinete proporciona, no presente texto, uma referência sobre as formas de classificação e tratamento de dados que as instituições educativas podem realizar no exercício da sua actividade diária. O tratamento de dados pessoais praticado pelas referidas instituições pode ser classificado, em geral, em 5 categorias, das quais as primeiras três têm como critério de classificação a categoria do titular dos dados, enquanto as últimas duas têm, como critério de classificação, a natureza da actividade. Cada categoria é classificada, ainda, em conformidade com as finalidades de tratamento. As instituições educativas podem elaborar políticas adequadas à sua situação concreta.

#### **II. Classificação dos tratamentos comuns de dados pessoais**

##### **(I) Tratamento de dados pessoais relacionados com trabalhadores, fornecedores e prestadores de serviços**

Os trabalhadores incluem, normalmente, professores, professores estagiários, funcionários e operários, entre outros. Os titulares dos dados relacionados com os fornecedores e prestadores de serviços incluem, normalmente, os próprios fornecedores de bens e prestadores de serviços ou o seu pessoal, os assistentes sociais e os médicos destacados nas escolas mas não pertencentes às mesmas, entre outros.

##### **1. Relação de trabalho**

- Finalidade do tratamento: gestão relativa a retribuições, prestações, abonos ou subsídios para os trabalhadores.
- Categorias comuns de dados pessoais:

- (1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, data de nascimento, naturalidade, sexo, nacionalidade, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, habilitações literárias, língua usada, tipo e número de documento de identificação, número de contribuinte, número de beneficiário do Fundo de Segurança Social, do Fundo de Pensões ou das contribuições para o Regime de Previdência.

(2) Situação familiar

Por exemplo: estado civil, nome do cônjuge, filhos ou pessoas a cargo e outros elementos susceptíveis de determinar a atribuição de prestações, abonos e subsídios.

(3) Dados relativos à actividade profissional

Por exemplo: tipo, horário e local de trabalho, número e data de emissão do documento de identificação interna, antiguidade, categoria profissional, antiguidade na categoria, índice salarial, natureza e prazo do contrato.

(4) Dados relativos a retribuições

Por exemplo: retribuição base, outras retribuições fixas e variáveis, subsídios, férias, registo de assiduidade e de faltas, licença especial, outros elementos relativos à atribuição de retribuições complementares e às importâncias ou impostos descontados obrigatória ou facultativamente.

(5) Outros dados

Por exemplo: grau de incapacidade do trabalhador ou do seu agregado familiar, situação de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, local de pagamento, número de conta bancária, número de associado e identificação da associação ou entidade à ordem da qual devem ser efectuados descontos obrigatórios ou facultativos.

## 2. Gestão administrativa

- Finalidade do tratamento: gestão administrativa de trabalhadores e prestadores de serviços e contactos.<sup>4</sup>
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, naturalidade, sexo, nacionalidade, tipo e número de documento de identificação, morada,

---

<sup>4</sup> Não estão envolvidos, normalmente, os assuntos relativos a pagamentos

número de telefone e *fax*, endereço electrónico, número de documento de identificação interno e fotografia.

(2) Outros dados

Por exemplo: habilitações literárias e profissionais, competências linguísticas, funções, cargo, situação profissional e local de trabalho.

### **3. Gestão financeira, de fornecedores e prestadores de serviços**

- Finalidade do tratamento: gestão de facturação (incluindo as contas) e contactos com fornecedores e prestadores de serviços
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, língua usada, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, fotografia, número de contribuinte e número de contas bancárias.

(2) Dados financeiros

Por exemplo: meios de pagamento, instituição financeira, entidade seguradora e número de apólice, no caso de recurso a entidades seguradoras no âmbito da finalidade de tratamento acima indicada.

(3) Documentos conservados ao abrigo da disposição prevista no Código Comercial, onde conste qualquer um dos dados indicados nos dois números acima indicados.

### **(II) Tratamentos de dados pessoais relativos a candidatos a emprego**

Os “candidatos a emprego” devem incluir todos os indivíduos que, através de diversos meios, procuram emprego em instituições educativas.

- Finalidade do tratamento: recrutamento
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, naturalidade, sexo, nacionalidade, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, habilitações literárias, língua usada, tipo e número de documento de identificação.

(2) Dados biográficos



- (3) Outros dados recolhidos ao abrigo da disposição legal ou com o consentimento do titular.

### **(III) Tratamento de dados pessoais relativos a estudantes, antigos alunos e seus pais/tutor**

São considerados “estudantes” todos os estudantes matriculados e os indivíduos que já se inscreveram mas ainda não foram admitidos.

#### **1. Gestão de admissão de alunos**

- Finalidade do tratamento: admissão de estudantes
- Categorias comuns de dados pessoais:

##### (1) Dados de identificação

###### A. Dados básicos de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, filiação, nacionalidade, naturalidade, origem da família, língua usada, habilitações literárias, tipo e número do documento de identificação e do cartão de estudante, bem como as datas de emissão e prazos de validade dos mesmos, e fotografia.

###### B. Dados básicos de contacto

Por exemplo: morada, número de telefone, *fax* e endereço electrónico.

###### C. Dados de benefícios

Por exemplo: dados necessários a serem recolhidos e tratados ao abrigo da regulamentação estipulada por instituição educativa, quando o titular dos dados requeira ou aceite benefício pecuniário ou material, concedido ou administrado pela mesma instituição educativa, incluindo apoio financeiro, subvenção, subsídio, prémio ou empréstimo, etc., e outros dados a ser recolhidos e tratados de acordo com a regulamentação estipulada pelas instituições educativas.

##### (2) Dados de pessoas de contacto

Por exemplo: nome, sexo, nacionalidade, língua usada, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, tipo e número de documento de identificação, profissão e organismo em que trabalham os pais, o tutor ou a pessoa de contacto do titular dos dados, bem como as relações entre estes e o estudante.

(3) Dados relativos a actividades educativas

Por exemplo: instituições educativas frequentadas, nível de ensino e turma, curso, língua veicular, disciplinas, unidades de crédito, avaliação, registo de assiduidade, registo de méritos e deméritos, grau académico, diploma ou carta de curso atribuído, e outros dados relativos aos requerimentos, inscrições e exames, entre outros.

(4) Outros dados relativos a cursos em que se inscreveu e recolhidos obrigatoriamente de acordo com os regulamentos estabelecidos pelas instituições educativas.

(5) Dados relativos a pagamentos durante o processo de admissão de estudantes.

## 2. Gestão de actividades educativas

- Finalidades do tratamento: realização de actividades educativas, prestação de apoio educativo, gestão da instituição e cobrança de taxas e contactos com os estudantes e respectivos pais ou tutor.
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

A. Dados básicos de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, filiação, nacionalidade, naturalidade, origem da família, domicílio permanente, língua usada, habilitações literárias, tipo e número do documento de identificação e do cartão de estudante, bem como as datas de emissão e prazos de validade dos mesmos, número de documento de identificação interno e fotografia.

B. Dados básicos de contacto e apoio médico

Por exemplo: morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, número de utente de instituição médica.

C. Dados dos estudantes efectivos e de benefícios

Por exemplo: dados necessários a serem recolhidos e tratados ao abrigo de regulamentação estipulada por instituição educativa, quando o titular dos dados for estudante trabalhador ou aquele que requeira ou aceite benefício pecuniário ou material, concedido ou administrado pela mesma instituição educativa, incluindo apoio financeiro, subvenção, subsídio, prémio ou empréstimo, etc., e outros dados a ser recolhidos e tratados de acordo com a regulamentação estipulada pelas instituições educativas.

(2) Dados de pessoa de contacto

Por exemplo: nome, sexo, nacionalidade, língua usada, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, tipo e número de documento de identificação, profissão e entidade em que trabalham os pais, tutor ou a pessoa de contacto do titular dos dados, bem como as relações entre estes e o estudante, quando o titular for menor ou interdito, ou estudante não local ou aquele que frequente curso de ensino secundário complementar da educação regular ou curso de ensino especial.

(3) Dados relativos a actividades educativas

Por exemplo: nível de ensino e turma, curso, língua veicular, disciplinas, unidades de crédito, avaliação, registo de assiduidade, registo de méritos e deméritos, outros dados da inscrição e matrícula, grau académico, diploma ou carta de curso atribuído, entre outros.

(4) Outros dados

Por exemplo: meios e local de pagamento, número de contas bancárias e nome de portadores, instituições financeiras, entidade seguradora e número de apólice, no caso de recurso a entidades seguradoras no âmbito da finalidade de tratamento acima indicada.

### **3. Gestão de antigos alunos**

- Finalidade do tratamento: contacto com antigos alunos
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, tipo e número do documento de identificação, ano em que se graduou e os dados básicos relacionados com a sua qualidade de antigo aluno.

(2) Dados de contacto

Por exemplo: morada, número de telefone e *fax* e endereço electrónico.

### **(IV) Gestão de dados pessoais para efeitos de actividades e de relações públicas**

As “actividades” incluem, normalmente, as organizadas e colaboradas pelas instituições educativas e as que contam com a cooperação e a participação de outras instituições, entre outras.

## 1. Gestão de actividades

- Finalidades do tratamento: organização, cooperação, colaboração na realização de actividades e a sua participação, registo de actividades e histórico.
- Categorias comuns de dados pessoais:

### (1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, instituição em que trabalha ou frequenta, profissão e cargo, número e cópia do documento de identificação e do cartão de estudante, fotografia.

### (2) Dados de contacto

Por exemplo: morada, número de telefone e *fax* e endereço electrónico.

### (3) Dados de pessoa de contacto

Por exemplo: nome, sexo, número de telefone e *fax* e endereço electrónico dos pais, tutor ou pessoas de contacto do titular dos dados.

### (4) Dados de actividades

Por exemplo: A gravação de som e imagens de actividades (fotografias, gravações e vídeos, por exemplo), desempenho e avaliação nas actividades e os respectivos prémios e punição, etc.

### (5) Dados financeiros

Por exemplo: a conta bancária das pessoas relevantes para o pagamento da taxa de inscrição, atribuição de bónus ou outras atribuições pecuniárias.

### (6) Outros dados relativos a actividades.

## 2. Gestão de relações públicas

- Finalidade do tratamento: realização do trabalho de relações públicas e contacto com as pessoas relevantes.
- Categorias comuns de dados pessoais:

### (1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, instituição em que trabalha ou frequenta, profissão e cargo, número e cópia do documento de identificação e do cartão de estudante, fotografia.

### (2) Dados de contacto

Por exemplo: morada, número de telefone e *fax* e endereço electrónico.

(3) Dados de relações públicas

Por exemplo: dados relativos a instituições e a actividades de relações públicas das respectivas instituições.

## **(V) Tratamento de dados pessoais do trabalho de gestão de instalações e bens**

O trabalho de algumas instituições educativas inclui, provavelmente, o registo e gestão de entrada e saída, nas suas instalações, de visitantes e usuários, por exemplo, gestão de entrada e saída em bibliotecas e de aluguer de instalações e bens, entre outros.

### **1. Gestão de visitantes e segurança**

- Finalidade do tratamento: registo da entrada e saída nas instalações de visitantes
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, tipo e número de documento de identificação.

(2) Outros dados de gestão e segurança

Por exemplo: hora e local de entrada e saída, motivo da visita e, nas situações aplicáveis, dados referentes ao veículo.

### **2. Gestão de bibliotecas**

- Finalidade do tratamento: gestão de bibliotecas.
- Categorias comuns de dados pessoais:

(1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, tipo e número de documento de identificação, número do cartão de estudante, da associação de antigos alunos ou de utente da biblioteca, fotografia e profissão.

(2) Dados relativos à qualidade de utente, fixada no regulamento definido pela respectiva entidade.

(3) Outros dados

Por exemplo: registo de requisição em bibliotecas e arquivos, incluindo material requisitado, data de levantamento e entrega, obras extraviadas, devolução com atraso, penalizações aplicadas, entre outros.

### **3. Gestão de aluguer de instalações e bens**

- Finalidade do tratamento: gestão de aluguer de instalações
- Categorias comuns de dados pessoais:

#### (1) Dados de identificação

Por exemplo: nome, idade ou data de nascimento, sexo, morada, número de telefone e *fax*, endereço electrónico, tipo e número de documento de identificação, número do cartão de estudante ou da associação de antigos alunos, profissão, dados de identificação da respectiva instituição representante que apresenta o pedido e dados sobre a sua qualidade de representante.

#### (2) Dados de pessoa de contacto em situação de emergência

Por exemplo: nome, sexo e número de telefone dos pais, tutor ou pessoa de contacto do titular dos dados.

- (3) Dados relativos à qualidade de arrendatário, regulados pelas regras de arrendamento das entidades envolvidas.
- (4) Dados relativos a pagamento de taxas relacionado com o processo de aluguer.
- (5) Outros dados

Por exemplo: registo de utilização de instalações, incluindo as instalações usadas, data e hora de arrendamento, equipamentos extraviados ou danificadas, penalizações aplicadas, entre outros.

### **4. Gestão do sistema de circuito fechado de TV de segurança**

- Finalidade do tratamento: assegurar a segurança.
- Categorias comuns de dados pessoais: imagens capturadas pelo sistema de circuito fechado de TV de segurança.

## **III. Destinatários comuns de dados pessoais**

Aquando da elaboração das políticas, as instituições precisam de definir as categorias de destinatários. Este Gabinete proporciona também uma referência sobre as categorias de destinatários de dados

Os destinatários comuns de dados são:

1. As entidades a quem os dados são comunicados sob o consentimento do titular dos dados.
2. As entidades a quem os dados são comunicados a pedido do titular e sob o consentimento da instituição.
3. As entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de disposição legal.
4. As entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de contrato, estatutos e regulamento, entre outras regulamentações aplicáveis.
5. Os subcontratantes seleccionados pelas instituições a quem os dados devam ser comunicados por força de contrato aplicável.

#### **IV. Conclusão**

Este Gabinete fornece, de acordo com o seu entendimento sobre o trabalho das instituições educativas, as categorias acima apresentadas e o respectivo conteúdo para que as instituições educativas as possam tomar como referência.

As informações acima apresentadas são apenas uma referência. As instituições educativas podem ter uma classificação diferente conforme finalidades e necessidades concretas. Seja qual for a forma de classificação, as instituições educativas devem, em conformidade com a sua classificação, elaborar políticas sobre o tratamento de dados pessoais, tratar os dados pessoais de acordo com a lei e assegurar os direitos e interesses das diversas partes.